



Acórdão 00915/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 07356/2018-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: MAXWEL DO CARMO RIVA

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DORES DO RIO PRETO - PREVIDRP - EXERCÍCIO DE 2017 - IRREGULAR – MULTA – DETERMINAR – RECOMENDAR - CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionam prejuízos ao erário são passíveis de ressalva.
2. Sendo constatada inconsistência de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada irregular.
3. Sendo constatada grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, deve ser aplicada multa.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade do Sr. **Maxwel do Carmo Riva**, diretor presidente, no exercício de suas funções administrativas, no exercício de 2017.

Análise inicial identifica irregularidades, discriminadas no Relatório Técnico 0160/2019-7, expedindo-se Instrução Técnica Inicial 0316/2019-1 com a citação do responsável para apresentar razões de justificativas e documentos que julgar pertinentes em relação aos seguintes indícios de irregularidades:

- a) 3.1.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS RESERVAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA. Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998;
- b) 3.1.3.1 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA. Base Normativa: arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964 e PCASP/2017;
- c) 3.1.3.2 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS. Base Normativa: Parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 e Anexo B da Resolução TC nº 247/2012;
- d) 3.1.4.1 - ENQUADRAMENTO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM DESCONFORMIDADE COM OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CMN 3.922/2010. Base Normativa: Resolução CMN 3.922, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Resolução 4.604, de 19 de outubro de 2017;
- e) 3.2.2.1 AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. Base Normativa: § 9º do art. 201 da Constituição Federal art. 4º da Lei Federal 9.796/1999 e art. 11 da Portaria MPS 403/2008;
- f) 3.3.2.1.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS/RETIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO

RPPS. Base Normativa: artigos 40, caput e 149, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998;

- g) 3.3.2.2.1 RECOLHIMENTO INJUSTIFICADO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. Base Normativa: artigos 37 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República; artigo 22, incisos I e II, c/c artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal 8.212/1991; artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964;
- h) 3.5.1.1 MENSURAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL POR MEIO DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL COM BASE EM DADOS INCOMPLETOS E INCONSISTENTES. Base normativa: artigo 40 da Constituição Federal/1988; artigo 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; artigo 12 e 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 0316/2019-1, propiciaram a citação do responsável para apresentação de justificativas, determinada através da Decisão SEGEX 0305/2019-3.

Regularmente citado, Termos de Citação 0537/2019-9, o Sr. Maxwell do Carmo Riva, apresentou suas justificativas 0761/2019-8 e peças complementares.

Cumprido destacar que, nos termos do Despacho 23890/20194 (peça 65), o Prefeito Municipal, Cleudenir José de Carvalho Neto, arrolado no RT 0160/2019-7 como responsável nos itens 3.1.1 Desequilíbrio financeiro e atuarial proporcionado por ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro e 3.5.1.1 Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação com base em dados incompletos e inconsistentes, foi instado à responder a eles diretamente na Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício 2017, objeto do TC 3745/2018-1 (peças 081 e 082, naquela PCA).

Após proceder à análise, o Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 3899/2020-7 e opinou no sentido de que as contas do exercício do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto – PREVDRP, sejam julgadas **IRREGULARES** nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012, com aplicação de **determinação, recomendação e multa**.

Nos termos regimentais, foram os presentes autos remetidos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 1500/2021-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, opinou

pela IRREGULARES das contas, nos termos do art. 84, inc. III, alínea “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012, com aplicação de determinação, recomendação e aplicação de multa na forma dos arts. 87, inciso IV, e135, incisos I e II, da LC n. 621/2012.

O responsável apresentou sustentação oral, no intuito de suprimir as irregularidades apontadas sob sua responsabilidade, juntando-se aos autos a Petição Intercorrente 0460/2021-7 (peça complementar 82) e Peça Complementar 84.

O Relator prolatou a Proposta de Voto 1878/2021-1 (ev. 81). Posteriormente, foi concedido vista dos autos ao Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges na 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 30/04/2021.

O colegiado acolheu o Voto Vista por meio da decisão 1497/2021-1 de “converter o julgamento em diligência interna nos termos do art. 314, da Resolução TC nº. 261/2013, fixando prazo de 15 (quinze) dias, determinando o encaminhamento dos presentes autos à SEGEX para que se manifeste acerca de todos os argumentos e documentos apresentados pelo responsável, em sede de sustentação oral, relacionados ao item que trata de Utilização indevida das reservas do fundo de aposentadoria”.

Por meio do despacho da SEGEX 22094/2021-1, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, para a devida instrução, em atendimento à Decisão 01497/2021 - 2ª Câmara.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência expediu a Manifestação Técnica de Defesa Oral 0075/2021-2 (ev. 91), concluindo que não foi apresentado documentos novos, em sede da defesa oral, mantendo, portanto, a Instrução Técnica Conclusiva 3899/2020-7, manifestando-se nos seguintes termos: *“sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Relator, para prosseguimento do feito, vez que não se vislumbrou a juntada de documentos novos em face da Defesa Oral”*.

Nos termos regimentais remeteram-se os autos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 3005/2021-2, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, manifestou-se anuindo ao posicionamento da área técnica constante na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0075/2021-2.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cumpra em relevo os indícios de irregularidade na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto – PREVDRP, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Maxwell do Carmo Riva, para fins do julgamento previsto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Conforme consta no Relatório Técnico 0160/2019-7, a referida Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES/PCA, em 02/04/2018, observando, portanto, o prazo regimental, visto que o dia 31/03/2018, último dia para a entrega da documentação, caiu num dia não útil.

II.2 DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

O Relatório Técnico 0160/2019-7 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, demonstrado nas seguintes tabelas:

Tabela 1) Arrecadação do Exercício

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Receita Tributária	0,00	0,00	0,00%
Receita de Contribuições	1.535.950,00	1.597.793,98	104,03%
Receita Patrimonial	741.500,00	1.901.298,85	256,41%
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00%
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00%
Receita de Serviços	1.000,00	0,00	0,00%
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas Correntes	15.500,00	0,00	0,00%
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00%
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00%
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00%
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00%
Operações de Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00%
Total	2.293.950,00	3.499.092,83	152,54%

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2017.

Tabela 2) Despesas do Exercício

Em R\$ 1,00

Função	Subfunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor pago
PREVIDÊNCIA SOCIAL	PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	2.155.000,00	2.157.140,00	1.768.006,07	1.766.651,07	1.766.651,07
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	138.950,00	138.950,00	0,00	0,00	0,00
Total		2.293.950,00	2.296.090,00	1.768.006,07	1.766.651,07	1.766.651,07

Fonte: Demonstrativo BALEXO – PCA/2017.

Tabela 3) Apuração do Resultado Orçamentário da entidade Em R\$ 1,00

Receitas Arrecadadas	Despesas Empenhadas
3.499.092,83	1.768.006,07
Déficit: 0,00	Superávit: 1.731.086,76
Total Geral: 3.499.092,83	Total Geral: 3.499.092,83

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2017.

Tabela 4) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	3.499.092,83
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários) (-) VPD financeiras	1.753.707,26
(-) Despesas empenhadas	1.768.006,07
(=) Insuficiência Financeira	- 22.620,50

Fonte: Demonstrativo BALORC e DEMVAP – PCA/2017.

Tabela 5) Capacidade de Formação de Reservas Em R\$ 1,00

Formação de Reservas	
(=) Saldo do Exercício Anterior	14.851.430,78
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras (-) VPD financeiras	1.753.707,26
(=) Saldo Aplicado que deveria existir para amortização do déficit atuarial	16.605.138,04
(=) Saldo das Aplicações Financeiras existentes	16.564.951,67
(=) Variação das Reservas do RPPS	- 40.186,37

Fonte: Demonstrativo BALPAT, BALEXOR e DEMVAP – PCA/2017.

Tabela 6) Disponibilidades Financeiras Em R\$ 1,00

Descrição	Valores
Total (1.1.1.0.0.00.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa)	16.581.295,69
TÍTULOS PÚBLICOS	16.563.351,78
FUNDOS DE INVESTIMENTO	17.943,91
Total (1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos Temporários a Curto Prazo)	0,00
--	0,00
Total (1.2.1.3.0.00.00 – Investimentos Temporários a Longo Prazo)	0,00
--	0,00
Total das Disponibilidades Financeiras	16.581.295,69

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCA/2017.

Tabela 7) Síntese do Balanço Financeiro

Em R\$ 1,00

Descrição	No Exercício
(a) Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte	16.581.295,69
(b) Saldo Financeiro do Exercício Anterior	14.873.863,96
(c) Geração de caixa no exercício (a) – (b)	1.707.431,73
(d) Decorrentes da execução orçamentária (g) – (h)	1.583.495,17
(g) Receita Arrecadada	3.351.501,24
(h) Despesa Empenhada	1.768.006,07
(e) Decorrente de Interferências Financeiras (i) – (j)	128.868,00
(i) Transferências Financeiras Recebidas	128.868,00
(j) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(f) Decorrente da Movimentação Extra Orçamentária (l) – (m)	-4.931,44
(l) Ingressos	160.801,90
(m) Desembolsos	165.733,34
Resultado Financeiro do Exercício (d) + (e) + (f)	1.707.431,73

Fonte: Demonstrativo BALFIN – PCA/2017.

Tabela 8) Demonstrativo do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos

Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso dos RPPS	Superávit/Déficit Financeiro
ORDINÁRIO	0,00
000-RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00
VINCULADA	16.564.951,67
401-RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	0,00
402-RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO	0,00
403-RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	16.564.951,67
404-RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00
405-RECURSOS DO SUPERÁVIT DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00
Fontes de Recursos do RPPS	16.564.951,67

Fonte: Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no BALPAT – PCA/2017.

Tabela 9) Resultado das Aplicações Financeiras no Exercício

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Fundo Previdenciário
Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.901.298,85
(-) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	147.591,59
(+) Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras	0,00
Resultado dos Investimentos no exercício	1.753.707,26

Fonte: Demonstrativo DEMVAP – PCA/2017.

Tabela 10) Recursos Acumulados

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Fundo Previdenciário
(a) Valor Total dos Investimentos no exercício	16.581.295,69
(b) Valor Total dos Investimentos no exercício anterior	14.874.061,24
(c) = (a) – (b) Resultado dos Investimentos no exercício	1.707.431,73

Fonte: Demonstrativo BALVERF (Contas 1111150.00) e BALPAT – PCA/2017.

Tabela 11) Enquadramento das Aplicações Financeiras em 31/12

Em R\$ 1,00

Tipo	Fundamento	Limite	Valor Investido	Proporção	Enquadramento
1	Art. 7º, I, a	100%	0,00	0,00%	Sim
2	Art. 7º, I, b	100%	0,00	0,00%	Sim
3	Art. 7º, II	5%	0,00	0,00%	Sim
4	Art. 7º, III, a e b	60%	0,00	0,00%	Sim
5	Art. 7º, IV, a e b	40%	4.352.516,71	100,00%	Não
6	Art. 7º, V, a e b	20%	0,00	0,00%	Sim
7	Art. 7º, VI	15%	0,00	0,00%	Sim
8	Art. 7º, VII, a e b	5%	0,00	0,00%	Sim
9	Art. 8º, I	30%	0,00	0,00%	Sim
10	Art. 8º, II	20%	0,00	0,00%	Sim
11	Art. 8º, III	10%	0,00	0,00%	Sim
12	Art. 8º, IV	5%	0,00	0,00%	Sim
13	Art. 8º, V	-	Revogado	-	-
14	Art. 8º, VI	-	Revogado	-	-
15	Poupança	Não há	0,00	0,00%	Sim
16	Outros	Não há	0,00	0,00%	Sim
Total		-	4.352.516,71	100,00%	-

Fonte: Demonstrativo TVDISP – PCA/2017.- Resolução CMN 3.922/2010, alterada pela Resolução 4.604/2017).

Tabela 11-A) Demonstrativo das Aplicações Financeiras

Conta corrente	Banco	Tipo de aplicação	Saldo em 31/12/2017
9.404.310	Banestes	VIP DI FIC RENDA FIXA REF DI	2.414.792,28
9.404.310	Banestes	FI BANESTES INSTITUCIONAL RENDA FIXA	1.748.993,81
9.404.310	Banestes	FI BANESTES PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA	1.530.281,32
9.404.310	Banestes	FI BANESTES REFERENCIAL IRF-M1 T PUB RF	1.035.492,44
2.044.432-9	Banestes	VIP DI FIC RENDA FIXA REF DI	45.031,78
6.00000149-8	Caixa Econômica	FI BRASIL IRF-M RF LP	3.271.992,49
6.00000149-8	Caixa Econômica	FI BRASIL IMA-B5 TP RF LP	4.877.729,68
6.00000149-8	Caixa Econômica	FI BRASIL 2018 I TP RF	1.656.981,89
			16.581.295,69

Fonte: EXBAN - PCA/2017

Tabela 12) Receita de contribuições devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	TOTAL
Prefeitura Municipal	483.464,58	-	771.751,64	128.598,64	1.383.814,86
Secretaria M. de Saúde	115.448,59	-	184.297,91	-	299.746,50
Câmara Municipal	6.201,45	-	9.899,81	-	16.101,26
PREVDRP	-	4.326,49	-	-	4.326,49
TOTAL	605.114,62	4.326,49	965.949,36	128.598,64	1.703.989,11

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

Tabela 13) Registro das Contrib. dos Servidores Vinculados ao RPPS Em R\$ 1,00

Contribuições Sociais – RPPS	Movimento a Crédito
Contribuições Sociais – RPPS – Consolidação	1.597.793,98

4.2.1.1.1.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	966.012,45
4.2.1.1.1.02.01	Contribuição do Servidor – RPPS	627.328,05
4.2.1.1.1.02.02	Contribuição do Aposentado – RPPS	4.453,48
4.2.1.1.1.02.03	Contribuição do Pensionista – RPPS	0,00
4.2.1.1.1.03.00	Contribuição para Amortização do Déficit Atuarial	0,00
4.2.1.1.1.99.00	Outras Contribuições Sociais – RPPS	0,00
Contribuições Sociais – RPPS – Intra OFSS		0,00
4.2.1.1.2.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	0,00
Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – União		0,00
4.2.1.1.3.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	0,00
Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – Estado		0,00
4.2.1.1.4.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	0,00
Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – Município		0,00
4.2.1.1.5.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	0,00
TOTAL GERAL REGISTRADO		1.597.793,98

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCA/2017.

Tabela 14) Receitas recolhidas ao RPPS

Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	TOTAL
Prefeitura Municipal	483.464,58,68	-	771.751,64	128.598,64	1.383.814,86
Secretaria M. de Saúde	115.448,59	-	184.297,91	-	299.746,50
Câmara Municipal	6.201,45	-	9.899,81	-	16.101,26
PREVDRP	-	4.326,49	-	-	4.326,49
TOTAL	605.114,62	4.326,49	965.949,36	128.598,64	1.703.989,11

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

Tabela 15) Receita não recolhida ao RPPS

Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	TOTAL
Prefeitura Municipal	-	-	-	-	-
Secretaria M. de Saúde	-	-	-	-	-
Câmara Municipal	-	-	-	-	-
PREVDRP	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
RPPS	0,00	0,00	0,00	5.065,61	0,00	0,00
RGPS	0,00	0,00	0,00	317.069,00	0,00	0,00
Totais	0,00	0,00	0,00	322.134,61	0,00	0,00

Fonte: FOLRGP, FOLRPP, BALEXOD – PCA/2017.

Tabela 17) Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento	% Registrado	% Recolhido
-----------------------	----------------	------------	--------------------	--------------	-------------

			(C)	(A/C*100)	(B/C*100)
RPPS	0,00	0,00	537.064,00	0,00	0,00
RGPS	159.446,90	156.233,34	115.294,00	138,30	135,51
Totais	159.446,90	156.233,34	652.358,00	24,44	23,95

Fonte: FOLRGP, FOLRPP, DEMDFLT – PCA/2017.

Tabela 18) Avaliação Atuarial Anual **Em R\$ 1,00**

Informações Gerais	RPPS
Data da Avaliação	31/12/2017
Data Base	31/12/2017

Fonte: Demonstrativo DEMAAT – PCA/2017.

Tabela 19) Apuração do Resultado Atuarial da entidade **Em R\$ 1,00**

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	18.671.441,62
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	19.586.931,61
(+) Total de ativos do RPPS	16.536.263,91
RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL	-21.722.109,32
(+) Plano de amortização	17.248.692,21
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-4.473.417,11

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2017 e data-base: 31/12/2017 – PCA/2017.

Tabela 20) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2014	2015	2016	2017	2018
Data base	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017
a) Ativos - PP	7.969.283,35	9.615.991,39	11.503.346,65	14.845.890,17	16.536.263,91
b) Prov. Mat.	28.660.705,09	23.712.056,89	23.485.309,41	27.166.915,32	38.258.373,23
Cobertura ¹ = a/b	28,71%	40,55%	48,98%	54,65%	43,22%
Resultado = a-b	-20.691.421,74	-14.096.065,50	-11.981.962,76	-12.321.025,15	-21.722.109,32
Evolução (%)	100,00%	68,13%	57,91%	59,55%	104,98%
Método de Finan.	-	-	-	-	-
Atuário	Paulo Arthur Vieira	Benedito C. Passos	Benedito C. Passos	Hasannah M. Filho	Richard Dutzmann MBA 935

Fonte: Demonstrativo DRAA – Ministério da Previdência Social – PCA/2017.

Tabela 21) Projeções Atuariais **Em R\$ 1,00**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO
2018	1.920.421,99	2.136.953,97	-216.531,98	16.319.731,93	17.305.411,81
2019	2.049.388,55	2.331.736,04	-282.347,49	16.037.384,44	18.052.918,60
2020	2.180.742,40	2.576.001,48	-395.259,08	15.642.125,37	18.728.976,87
2021	2.314.518,39	2.909.182,26	-594.663,87	15.047.461,50	19.240.211,70
2022	2.450.751,82	3.087.085,40	-636.333,58	14.411.127,92	19.739.200,81
2023	2.589.478,47	3.163.969,31	-574.490,84	13.836.637,08	20.331.827,30
2024	2.730.734,58	3.562.536,82	-831.802,23	13.004.834,85	20.694.980,64
2025	2.874.556,87	3.658.706,21	-784.149,34	12.220.685,51	21.129.005,65
2026	3.020.982,52	3.899.387,28	-878.404,76	11.342.280,75	21.491.989,09

2027	3.170.049,23	3.988.456,25	-818.407,02	10.523.873,73	21.938.549,21
2028	3.321.795,18	4.025.871,01	-704.075,83	9.819.797,90	22.529.664,05
2029	3.476.259,04	4.063.148,36	-586.889,32	9.232.908,58	23.276.947,90
2030	3.633.480,00	4.224.813,71	-591.333,70	8.641.574,88	24.064.491,06
2031	3.793.497,76	4.285.479,71	-491.981,96	8.149.592,92	25.001.619,11
2032	3.956.352,52	4.567.378,11	-611.025,59	7.538.567,33	25.872.359,89
2033	4.122.085,02	4.821.540,43	-699.455,41	6.839.111,92	26.704.262,42
2034	4.290.736,54	4.944.843,18	-654.106,64	6.185.005,29	27.632.788,33
2035	4.462.348,89	5.141.753,35	-679.404,47	5.505.600,82	28.590.969,03
2036	4.617.465,60	5.436.339,41	-818.873,81	4.686.727,01	29.462.987,14
2037	4.663.640,25	5.628.488,09	-964.847,83	3.721.879,17	30.236.973,10
2038	4.710.276,66	5.843.723,07	-1.133.446,42	2.588.432,75	30.883.741,68
2039	4.757.379,42	5.844.048,04	-1.086.668,62	1.501.764,13	31.617.497,50
2040	4.804.953,22	5.869.366,92	-1.064.413,70	437.350,43	32.418.201,23
2041	4.853.002,75	6.091.532,66	-1.238.529,91	-801.179,48	33.087.607,50
2042	4.901.532,78	6.112.383,65	-1.210.850,87	-2.012.030,35	33.825.687,55
2043	4.950.548,10	6.108.547,95	-1.157.999,85	-3.170.030,20	34.662.488,96
2044	5.000.053,58	6.109.106,00	-1.109.052,42	-4.279.082,62	35.599.914,31
2045	5.050.054,12	6.061.406,65	-1.011.352,53	-5.290.435,15	36.694.216,06
2046	5.100.554,66	5.991.351,86	-890.797,20	-6.181.232,35	37.978.347,91
2047	5.151.560,21	5.987.418,33	-835.858,12	-7.017.090,47	39.396.114,92
2048	5.203.075,81	5.886.685,56	-683.609,75	-7.700.700,22	41.055.763,77
2049	5.255.106,57	5.887.056,57	-631.950,00	-8.332.650,22	42.868.201,10
2050	5.307.657,63	5.790.501,82	-482.844,18	-8.815.494,40	44.942.963,66
2051	5.360.734,21	5.656.673,57	-295.939,36	-9.111.433,76	47.334.723,94
2052	2.464.900,88	5.529.120,73	-3.064.219,86	-12.175.653,62	47.018.660,92
2053	2.489.549,89	5.383.513,70	-2.893.963,81	-15.069.617,43	46.858.997,85
2054	2.514.445,38	5.402.362,27	-2.887.916,89	-17.957.534,32	46.695.983,33
2055	2.539.589,84	5.421.304,52	-2.881.714,68	-20.839.249,00	46.529.576,20
2056	2.564.985,74	5.440.338,57	-2.875.352,83	-23.714.601,83	46.359.737,35
2057	2.590.635,59	5.459.462,60	-2.868.827,01	-26.583.428,84	46.186.429,78
2058	2.616.541,95	5.478.674,84	-2.862.132,89	-29.445.561,73	46.009.618,69
2059	2.642.707,37	5.497.973,55	-2.855.266,18	-32.300.827,91	45.829.271,65
2060	2.669.134,44	5.517.357,07	-2.848.222,62	-35.149.050,53	45.645.358,64
2061	2.695.825,79	5.536.823,75	-2.840.997,96	-37.990.048,49	45.457.852,26
2062	2.722.784,04	5.556.372,01	-2.833.587,96	-40.823.636,46	45.266.727,80
2063	2.750.011,89	5.576.000,31	-2.825.988,42	-43.649.624,88	45.071.963,39
2064	2.777.512,00	5.595.707,14	-2.818.195,14	-46.467.820,02	44.873.540,20
2065	2.805.287,12	5.615.491,06	-2.810.203,93	-49.278.023,95	44.671.442,56
2066	2.833.340,00	5.635.350,64	-2.802.010,65	-52.080.034,60	44.465.658,15
2067	2.861.673,40	5.655.284,52	-2.793.611,12	-54.873.645,72	44.256.178,18
2068	2.890.290,13	5.675.291,35	-2.785.001,22	-57.658.646,94	44.042.997,62
2069	2.919.193,03	5.695.369,85	-2.776.176,82	-60.434.823,75	43.826.115,35
2070	2.948.384,96	5.715.518,76	-2.767.133,80	-63.201.957,55	43.605.534,46
2071	2.977.868,81	5.735.736,87	-2.757.868,06	-65.959.825,61	43.381.262,43
2072	3.007.647,50	5.756.022,99	-2.748.375,49	-68.708.201,10	43.153.311,42
2073	3.037.723,97	5.776.375,99	-2.738.652,02	-71.446.853,12	42.921.698,52
2074	3.068.101,21	5.642.739,81	-2.574.638,59	-74.021.491,71	42.845.122,68
2075	3.098.782,23	5.666.465,06	-2.567.682,84	-76.589.174,55	42.771.116,72

2076	3.129.770,05	5.690.185,76	-2.560.415,71	-79.149.590,26	42.700.155,54
2077	3.161.067,75	5.713.902,34	-2.552.834,59	-81.702.424,86	42.632.745,25
2078	3.192.678,43	5.737.615,24	-2.544.936,81	-84.247.361,67	42.569.425,04
2079	3.224.605,21	5.761.324,89	-2.536.719,68	-86.784.081,35	42.510.769,27
2080	3.256.851,26	5.785.031,75	-2.528.180,49	-89.312.261,84	42.457.389,52
2081	3.289.419,77	5.808.736,26	-2.519.316,49	-91.831.578,33	42.409.936,91
2082	3.322.313,97	5.832.438,88	-2.510.124,90	-94.341.703,23	42.369.104,48
2083	3.355.537,11	5.856.140,05	-2.500.602,93	-96.842.306,16	42.335.629,73
2084	3.389.092,48	5.879.840,23	-2.490.747,75	-99.333.053,91	42.310.297,33
2085	3.422.983,41	5.903.539,90	-2.480.556,49	-101.813.610,40	42.293.941,98
2086	3.457.213,24	5.927.239,51	-2.470.026,27	-104.283.636,67	42.287.451,45
2087	3.491.785,37	5.950.939,53	-2.459.154,16	-106.742.790,83	42.291.769,75
2088	3.526.703,23	5.974.640,45	-2.447.937,22	-109.190.728,05	42.307.900,60
2089	3.561.970,26	5.998.342,73	-2.436.372,47	-111.627.100,51	42.336.911,00
2090	3.597.589,96	6.022.046,85	-2.424.456,89	-114.051.557,40	42.379.935,07
2091	3.633.565,86	6.045.753,31	-2.412.187,45	-116.463.744,85	42.438.178,10
2092	3.669.901,52	6.069.462,59	-2.399.561,07	-118.863.305,91	42.512.920,89

Fonte: Demonstrativo PROATU – PCA/2017.

Tabela 22) Recebimento de Recursos para amortização do déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores Recebidos no Ano
4.2.1.1.1.03.00	Contr. Previdenciária p/ Amortização do Déficit Atuarial	0,00
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	128.868,00
4.5.1.3.2.02.03	Transferência de Bens Imóveis	0,00
4.5.1.3.2.02.04	Transferências de Bens Móveis	0,00
TOTAL		128.868,00

Fonte: Balancete de Verificação Contábil (BALVERF) – PCA/2017.

Tabela 23) Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual Em R\$ 1,00

Conta Contábil		BALVER	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	21.009.681,02	21.009.681,02
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	21.009.681,02	21.009.681,02
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do	0,00	0,00

	RPPS		
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	18.671.441,62	18.671.441,62
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	18.711.948,82	18.711.948,82
2.2.7.2.1.03.02	RPPS (-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	RPPS (-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	40.507,20	40.507,20
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	RPPS (-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	19.586.931,61	19.586.931,61
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	36.006.525,51	36.006.525,51
2.2.7.2.1.04.02	RPPS (-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	7.517.875,38	7.517.875,38
2.2.7.2.1.04.03	RPPS (-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	5.301.065,97	5.301.065,97
2.2.7.2.1.04.04	RPPS (-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	3.600.652,55	3.600.652,55
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-17.248.692,21	-17.248.692,21
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	17.248.692,21	17.248.692,21
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DEMAAT) e BALVERF – PCA/2017.

Tabela 24) Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS

Em R\$ 1,00

Folha de Pagamento do Exercício Anterior	Ativos	Inativos	Pensionistas
Prefeitura Municipal	5.437.209,62		
PREVIDRP		971.025,88	338.291,83
Totais das Remunerações, aposentadorias e pensões do exercício anterior (A)	5.437.209,62	971.025,88	338.291,83
Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas			
Base de Cálculo para fins de limite (A)			6.746,527,33
% definido para gastos administrativos (B)			2,00%
Limite de Gastos para o exercício C = A*B			134.930,55
Despesas Administrativas empenhadas no exercício (D)			90.186,85
(-) Diferença Apurada E = (C-D)			44.743,70

Fonte: Demonstrativo DEMDAD – PCA/2017.

II.3 DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DE IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO TÉCNICO 0160/2019-7 E DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 3899/2020-7.

II.3.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS RESERVAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA (item 3.1.2 do Relatório Técnico 0160/2019-7 e 2.1 da ITC 3899/2020-7). Base normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

Segundo o item 3.1.2 do RT 0160/2019-7, ao compilar dados extraído do BALPAT, BALEXOR e DEMVAP a fim de aferir a capacidade de formação de reserva, apurou-se valor negativo em R\$ 40.186,37, resultado do saldo esperado em aplicações financeiras subtraído do saldo efetivamente demonstrado na PCA, detalhado na transcrição da Tabela 5 daquele relatório, transcrita a seguir:

Formação de Reservas	
(=) Saldo do Exercício Anterior	14.851.430,78
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras (-) VPD financeiras	1.753.707,26
(=) Saldo Aplicado que deveria existir para amortização do déficit atuarial	16.605.138,04
(=) Saldo das Aplicações Financeiras existentes	16.564.951,67
(=) Variação das Reservas do RPPS	- 40.186,37

O resultado indica insuficiência dos recursos arrecadados para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas, agravado pelo resultado financeiro deficitário da ordem R\$ 22.620,60, sem a devida reposição por meio de aporte do Poder Executivo, demonstrado nos dados extraído da Tabela 4 do RT 160/2019-7, conforme abaixo:

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	3.499.092,83
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários) (-) VPD financeiras	1.753.707,26
(-) Despesas empenhadas	1.768.006,07
(=) Insuficiência Financeira	- 22.620,50

Fonte: Demonstrativo BALORC e DEMVAP – PCA/2017.

Em justificativas o responsável afirma inexistir desequilíbrio financeiro na gestão do RPPS em razão do indicador excluir os rendimentos das aplicações financeiras, estas destinadas a custear pagamentos de benefícios. Além disso, o gestor declara o recebimento de aportes em valor superior a R\$ 128.000,00 (peças 69/71).

A despeito dessas afirmações, a análise técnica reitera os elementos objetivos colhidos. Estes demonstram a insuficiência das receitas de contribuições do custeio normal para fazer frente ao pagamento de benefícios e a utilização de reservas destinadas a equalização da provisão matemática atuarial para fim diverso.

Classificada em irregularidade de natureza grave, sugere a ITC 3899/2020-7 aplicação de multa nos termos do artigo 135, inciso III, da Lei Complementar 621/2012. E expedição de determinação, com fixação de prazo, ao atual Prefeito de Dores do Rio Preto, ao responsável pelo controle interno do Município e ao Diretor Presidente do PREVIDRP para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição ao RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, §1º da Lei Federal 9.717/1998, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do valor dos encargos financeiros (juros e multa) incidentes sobre a ausência de repasse, assim como do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN TC 32/2014.

O substrato para a conclusão da área técnica decorre da natureza específica dos recursos financeiros objeto da análise, vinculados ao objeto de destinação, na linha da prescrição imposta no Parágrafo Único, do art. 8º da LRF, alcançando inclusive seus rendimentos, de mesma natureza.

A utilização indevida desses recursos capitalizados, destinados à cobertura do déficit atuarial, por sua vez, mantém estreita relação com a ausência de repasse de aporte financeiro para a cobertura de déficit financeiro do RPPS. A insuficiência financeira decorrente do pagamento de benefícios previdenciários constitui obrigação do Município, a ser realizada em conformidade com o dever legal estatuído no art. 2º, § 1º da Lei Federal 9.717/1995. Obrigação esta inconfundível com aquela de natureza suplementar destinada a equalização de déficit atuarial, conforme precedentes deste Tribunal existentes no Acórdão TC 177/2021-4 - 2ª Câmara e Acórdão TC 100/2021-7 - Plenário.

O fato apurado ganha contornos mais graves porque o responsável pelo RPPS parece conhecer esses fundamentos. Ao apresentar suas justificativas, junta cópia de ofício destinado ao gabinete do prefeito municipal, em 24/04/2018, no qual requer aporte financeiro diante da existência de desequilíbrio financeiro anual no valor de R\$ 173.310,57 no exercício 2017, reconhecendo expressamente o fato em abril de 2018, esclarecendo que no cálculo da apuração do déficit desconsiderou-se “... as despesas de rendimentos das aplicações e dos aportes atuariais por se tratarem de renda de capitalização de longo prazo” (peça 70, fl. 28).

E assim, os elementos nos autos constroem a convicção da ocorrência de destinação de recursos vinculados à formação de reservas para amortização de déficit atuarial em finalidade diversa, irregularidade de natureza grave, com impacto quantitativo sobre o resultado das contas, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012, sujeita a pena imposta no Art. 135, inciso I da mesma Lei e a expedição de determinação.

II.3.2 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA (item 3.1.3.1 do Relatório Técnico 0160/2019-7 e 2.2 da ITC 3899/2020-7). Base normativa: arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964 e PCASP/2017.

Segundo o item 3.1.3.1 do RT 0160/2019-7, verificou-se que o Instituto classificou indevidamente os investimentos na conta contábil 1.1.1.1.1.00.00 – Caixa e Equivalente de Caixa – Consolidação, tendo sido assinalado naquela análise que tal conta tem por finalidade registrar operações do ente e para as quais não exista restrição para o uso imediato, não se aplicando ao registro de recursos vinculados, como é o caso. Naquela análise foi indicada a conta apropriada para a classificação contábil dos recursos vinculados, qual seja, a conta 1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.

O responsável nas justificativas apresentadas, declarou que quando a suposta irregularidade foi identificada no final do exercício, o sistema não disponibilizou a alteração de forma manual, desta forma, foi realizada a solicitação de alteração através de lançamento interno no sistema objetivando suprimir o saldo da conta indevida para a outra conta contábil, entretanto, a alteração não foi efetuada em tempo hábil. Argumentou ainda, que no exercício de 2018 a informação contábil foi corrigida, conforme balancete analítico contábil juntado aos presentes autos.

Na análise realizada, a Área Técnica, verificou que não foi realizado qualquer tipo de acerto contábil que demonstrasse a correta classificação dos recursos vinculados do RPPS. E ainda, identificou que o balancete inserido aos presentes autos não substitui as peças contábeis encaminhadas quando da apresentação de suas prestações de contas, procedeu-se à análise do Balancete Contábil de Verificação – BALVER pertencente à Prestação de Contas Anual do PREVIDRP, concernente ao exercício de 2018 – Processo TC 14721/2019-7, como também do Balancete Isolado por Conta Contábil, relativo ao mês de dezembro de 2019, constante no sistema

CidadES, tendo sido constatado que, em ambos os balancetes, não houve registro adequado dos valores vinculados do RPPS, indicando, portanto, que nenhum acerto foi efetuado até a data de 31/12/2019.

Desse modo, a Área Técnica concluiu que embora o gestor tenha declarado que a irregularidade teria sido regularizada no exercício de 2018 (considerando que de acordo com os balancetes relativos à prestação de contas do exercício de 2018 e à prestação de contas do mês de dezembro de 2019), continuam a evidenciar o registro dos valores vinculados do Instituto em conta inapropriada. Opinando assim, pela manutenção da irregularidade, porém sem o cunho de macular as contas. E sugeriu a expedição de determinação a atual gestão do PREVDRP, para que proceda à devida classificação contábil dos investimentos do RPPS de acordo com as normas vigentes.

Alinhado ao conteúdo da análise técnica, destaco divergência quanto a conclusão de manter a classificação de irregularidade sem o condão de macular as contas. Entendo, no caso, adequado empregar a classificação de impropriedade para o fato, passível de correção em exercícios vindouros, tecnicamente se amoldando à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva, e a expedição de determinação.

II.3.3 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS (item 3.1.3.2 do Relatório Técnico 0160/2019-7, 2.3 da ITC 3899/2020-7). Base Normativa: Parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 e Anexo B da Resolução TC nº 247/2012.

Conforme apontamento feito pelo RT 0160/2019-7, verificou-se que o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial – BALPAT evidenciava o superávit de R\$ 16.564.951,67, o qual encontrava-se classificado indevidamente na fonte de recursos 403 – Recursos do Fundo Previdenciário, destinada a controlar os recursos previdenciários quando da segregação de massa.

Nas justificativas apresentadas, a defesa reconheceu que a classificação correta do superávit apresentado seria na fonte 401 – Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS), entretanto, alegou que a fonte de recurso utilizada pelo Instituto durante o exercício de 2017 foi a fonte única, conforme Balanço Patrimonial juntado aos autos.

Na análise realizada pela Área Técnica, verificou que, quanto ao Balanço Patrimonial juntado aos presentes autos, além da impossibilidade de substituição de peças contábeis que não atenda aos critérios estabelecidos por esta Corte de Contas, o novo balanço encaminhado não especifica a fonte do superávit financeiro.

E ao compulsar o BALPAT do exercício de 2018, observou-se que o superávit apresentado naquele exercício financeiro foi classificado corretamente na fonte 401 – ‘Recursos do Regime Próprio de Previdência – RPPS.

Assim, concluiu que irregularidade é de natureza formal, além de corrigida no exercício subsequente, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado, opinando pela manutenção, porém sem o cunho de macular as contas do gestor responsável pelo PREVDRP no exercício de 2017.

Como no item anterior, alinhado ao conteúdo da análise técnica, destaco divergência quanto a conclusão de manter a classificação de irregularidade sem o condão de macular as contas. Entendo, no caso, adequado empregar a classificação de impropriedade para o fato, passível de correção em exercícios vindouros, efetivamente realizada conforme destaca a análise técnica, tecnicamente se amoldando à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva.

II.3.4 ENQUADRAMENTO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM DESCONFORMIDADE COM OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CMN 3.922/2010 (item 3.1.4.1 do Relatório Técnico 0160/2019-7, 2.4 da ITC 3899/2020-7). Base Normativa: Resolução CMN 3.922, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Resolução 4.604, de 19 de outubro de 2017.

Conforme apontamento feito pelo RT 0160/2019-7, verificou-se que, de acordo com o Termo de Verificação das Disponibilidades – TVDISP, fora aplicado o montante de R\$ 4.352.516,71, correspondendo a 100% das disponibilidades do PREVDRP, no segmento de renda fixa abrangido pelo art. 7º, inc. IV da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN 3.922/2010, que estabeleceu o limite de até 40% das disponibilidades financeiras dos regimes próprios de previdência.

Observou-se ainda, inconsistência entre o montante investido de R\$ 4.352.516,71, informado no TVDISP, e o valor de R\$ 16.581.295,69, evidenciado como

investimento e aplicações temporárias a curto prazo no Balanço Patrimonial – BALPAT.

Nas justificativas apresentadas, a defesa declarou que a Área Técnica se equivocou ao afirmar que os recursos previdenciários se limitam ao montante de R\$ 4.352.516,71, e que o ocorrido se deu devido ao fato do arquivo TVDISP ter sido gerado de forma indevida, não refletindo o saldo real de R\$ 16.581.295,69, valor este que traria correspondência com os extratos bancários das aplicações financeiras - arquivo EXTBAN. Desse modo, realizou-se o levantamento por meio dos extratos bancários (EXTBAN), encaminhados através da presente prestação de contas, tendo sido confirmada a exatidão do valor aplicado de R\$ 16.581.295,69, demonstrado no Balanço Patrimonial – BALPAT. Além disso, a defesa informou que foi solicitada à empresa responsável pelo sistema de gestão pública a correção dos arquivos FOLRGP, FOLRPP e TVDISP para envio ao TCEES, conforme comunicação eletrônica disponível na Peça Complementar 14745/2019-7.

Por fim, a defesa conclui que dos 16 milhões de recursos pertencentes ao RPPS, 4,3 milhões estão em fundos de renda fixa, aplicação inferior ao limite de enquadramento de 40% disposto no artigo 7º, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução CMN 3.922/2010.

Na análise realizada, a Área Técnica consultou o Relatório de Gestão (RELGES), constante nos presentes autos, e verificou que o RPPS realizou as suas aplicações financeiras de acordo com os limites impostos pela Resolução CMN 3.922/2010. No que se refere ao fato de o TVDISP não evidenciar o valor total das disponibilidades financeiras do Instituto, verificou que consta nos presentes autos (Peça Complementar 14745/2019-7 - pág. 66) cópia de mensagem eletrônica destinada à empresa VDF Sistemas solicitando a análise e possível correção de arquivos da remessa da PCA/2017, abrangendo o arquivo TVDISP.

Desse modo, a Área Técnica entendeu que tendo em vista que, a irregularidade se refere ao enquadramento das aplicações financeiras em desconformidade com os limites estabelecidos pela legislação aplicável, sendo que, de acordo com o Relatório de Gestão – RELGES, verificou-se que, na realidade, as aplicações financeiras efetuadas pelo Instituto não extrapolaram os limites estabelecidos pela aludida resolução, opinou pelo afastamento da irregularidade.

Diante do exposto, acompanho a Área Técnica, pelo afastamento da irregularidade.

II.3.5 AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (item 3.2.2.1 do Relatório Técnico 0160/2019-7, 2.5 da ITC 3899/2020-7). Base normativa: § 9º do art. 201 da Constituição Federal¹⁴, art. 4º da Lei Federal 9.796/1999¹⁵ e art. 11 da Portaria MPS 403/2008.

Conforme apontamento feito pelo RT 0160/2019-7, verificou-se a ausência de receita orçamentária referente à compensação financeira junto ao INSS, em que pese constar no Balancete da Execução Orçamentária – BALEXOR previsão de receita no valor de R\$ 10.000,00. Ressaltou-se no RT que o estudo de avaliação atuarial – DRAA estimou a receita de compensação previdenciária como redutora das provisões matemáticas, considerando, assim, tal recurso como instrumento de redução do passivo atuarial, cujo montante perfaz R\$ 3.600.652,55.

Nas justificativas apresentadas, a defesa, alegou que os processos de aposentadoria do RPPS permaneceram anos sem análise do Ministério da Previdência, tendo sido envidados esforços objetivando o recebimento da compensação financeira, entretanto, não houve nenhum recebimento a título de compensação no exercício de 2017. Informou que no exercício de 2018 realizou-se um levantamento dos processos em aberto perante o INSS, incluindo outros no sistema, em face da regularidade de registro de atos de pessoal no TCEES. Alegou ainda que, no exercício de 2019, o RPPS recebeu valores de compensação previdenciária no montante acima de R\$ 182.000,00, conforme comprovantes inseridos aos presentes autos, tendo ainda recebido mensalmente parcelas fixas.

Na análise realizada, a Área Técnica entendeu considerando as dificuldades encontradas para o recebimento de valores concernentes à compensação financeira previdenciária relatadas pela defesa, bem como o fato de o documento inserido aos presentes autos emitido pela Previdência Social e dos demonstrativos contábeis pertencentes ao sistema CidadES deste TCEES indicarem que a situação apontada no RT 0160/2019-7 foi solucionada no exercício financeiro de 2019, opinou pelo afastamento da irregularidade.

Diante do exposto, acompanho a Área Técnica, pelo afastamento da irregularidade.

II.3.6 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS/RETIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (item 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico 0160/2019-7 e 2.6 da ITC 3899/2020-7).

Base Normativa: artigos 40, caput e 149, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998.

Conforme apontamento feito pelo RT 0160/2019-7, tendo como base os valores contidos no resumo anual da folha de pagamentos – FOLRPP, constatou-se a ausência de pagamento do valor de R\$ 5.065,61, referente à contribuição previdenciária patronal, como também a ausência do repasse do montante de R\$ 537.064,00, retido dos servidores efetivos ativos, tendo sido observado, ainda, a desproporcionalidade entre os referidos valores.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alega que a desproporcionalidade entre valores evidencia o erro material ocorrido no arquivo FOLRPP, não havendo, contudo, base de cálculo no Instituto sustentando essa informação, relacionando tal fato à ausência de pessoal vinculado ao regime próprio de previdência. Informa que notificou a empresa operadora do sistema de gestão pública informatizado, solicitando providências visando a correção dos arquivos e do resumo das folhas de pagamento de todo o exercício de 2017 para posterior encaminhamento a este TCEES. Juntado portando aos autos a notificação à empresa operadora do sistema e resumos da folha de pagamento.

Diante da análise realizada, levando em consideração as alegações apresentadas pela defesa, corroboradas pelas informações contábeis registradas na execução patrimonial e orçamentária da unidade gestora do RPPS, a Área Técnica opinou pelo afastamento da irregularidade.

Diante do exposto, acompanho a Área Técnica, pelo afastamento da irregularidade.

II.3.7 RECOLHIMENTO INJUSTIFICADO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS (item 3.3.2.2.1 do Relatório Técnico 0160/2019-7 e 2.7 da ITC 3899/2020-7). Base normativa: artigos 37 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República; artigo 22, incisos I e II, c/c artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal 8.212/1991; artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme apontamento feito pelo RT 0160/2019-7, constatou-se que o resumo anual da folha de pagamento de servidores vinculados ao RGPS (FOLRGP) evidenciou o

montante de R\$ 317.069,00 em contribuições previdenciárias patronais, não havendo, contudo, registro de pagamento. Também foi constatado no RT que o Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT evidenciava uma inscrição no valor de R\$ 159.446,90 e uma baixa do montante de R\$ 156.233,34 referentes a contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS, entretanto, o resumo anual da folha de pagamentos - FOLRGP evidenciou um montante R\$ 115.294,00 de contribuições previdenciária retidas de servidores.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que a desproporcionalidade dos valores apontados torna nítido um erro material imenso do arquivo FOLRGP/2017, diante de uma realidade mui inferior de contribuições. Alegou ainda, que o arquivo FOLRGP não trouxe os dados reais da Instituição, assim como o DEMDFLT, exigindo emissão de notificação da empresa de software sobre tal situação. Por fim, informou que o arquivo DEMDFLT, gerado em formato eletrônico, não apresentou a realidade do RPPS, tendo sido tomadas providências perante o então provedor do sistema contábil.

Diante da análise realizada pela Área Técnica ao Balancete Contábil de Verificação – BALVER, verificou-se que, de fato, houve registro de pagamento concernente a encargos patronais devidos ao RGPS no montante de R\$ 6.865,31, lançado na conta contábil 3.1.2.2.0.00.00 – Encargos Patronais - RGPS. Identificou também, que o novo DEMDFLT, encaminhado pela defesa, corresponde ao arquivo originalmente encaminhado, exceto quanto à inclusão de valores relativos a restos a pagar, os quais não possuem relação com a irregularidade ora tratada. Portanto, verificou-se que em ambos os arquivos DEMDFLT os valores neles evidenciados, concernentes à retenção de contribuições previdenciárias do RGPS, encontram-se muito abaixo dos valores expressos no arquivo FOLRGP. Neste sentido, há que registrar que a próprio defesa informa que o arquivo FOLRGP não trouxe os dados reais da unidade gestora do PREVDRP.

Ocorre que, após reconhecer a base de cálculo para subsidiar os valores lançados no arquivo FOLRGP, a defesa encaminhou o resumo mensal da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS, apresentando informações compatíveis com os registros do arquivo DEMDFLT. Além disso, apresentou o recolhimento da GPS – Guia de Previdência Social nos valores coincidentes com os resumos da folha encaminhados por meio das Peças Complementares 14745/2019-7 e 14746/2019-1.

Desse modo, a Área Técnica opinou pelo afastamento da irregularidade, e sugeriu a expedição de recomendação para que o PREVDRP promova o pagamento da contribuição previdenciária do servidor vinculado ao RGPS por meio da execução extraorçamentária, uma vez que esses valores representam consignações em folha de pagamento.

Diante do exposto, acompanho a Área Técnica, pelo afastamento da irregularidade e expedição de recomendação.

II.3.8 MENSURAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL POR MEIO DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL COM BASE EM DADOS INCOMPLETOS E INCONSISTENTES (item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 0160/2019-7 e 2.8 da ITC 3899/2020-7). Base normativa: artigo 40 da Constituição Federal/1988; artigo 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; artigo 12 e 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.

Conforme apontamento feito pelo RT 0160/2019-7, verificou-se que a base de dados utilizada no cálculo atuarial do PREVDRP apresentava-se inconsistente no que se refere ao tempo do serviço anterior à admissão no serviço público municipal, sendo que tal fato incorreu na adoção de premissas que culminaram em distorcer o resultado atuarial obtido.

Nas justificativas apresentadas a defesa informou que o estudo técnico atuarial se subsidia em premissas legalmente admitidas no que concerne ao tempo anterior de contribuição ao INSS, tendo a Prefeitura Municipal realizado levantamento cadastral para atualização dos dados dos servidores a fim de melhor qualificar as informações técnicas do histórico funcional e que, no caso do tempo anterior de contribuição ao INSS, foi considerado o início da atividade laborativa a partir dos 18 anos de idade. A defesa alega ainda, que o RPPS tem solicitado providências à municipalidade, conforme Ofício 13/2018 inserido aos presentes autos, em promover um levantamento através do censo funcional com o objetivo de melhor qualificar as informações que subsidiarão a elaboração do estudo técnico atuarial.

Na análise realizada pela Área Técnica, apurou-se mediante ao Ofício 13/2018, emitido em 29 de janeiro de 2018, que, de fato, foi solicitado pelo gestor responsável a atualização de toda a base dos dados dos servidores ativos e inativos da

Prefeitura Municipal, atestando ser imprescindível a realização do censo dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do município de Dores de Rio Preto para o sucesso do estudo atuarial e para garantir os benefícios que os segurados fazem jus.

Desse modo, considerando que no intuito de prescindir da utilização de premissas em exercícios futuros, o PREVDRP demonstrou estar envidando esforços para a realização do censo dos servidores ativos, inativos e pensionistas, objetivando melhor qualificar as informações que subsidiarão a elaboração do estudo técnico atuarial do Instituto, a Área Técnica opinou pelo afastamento da irregularidade.

Assim, acompanho a Área Técnica, pelo afastamento da irregularidade.

Considerando que a Área Técnica por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 0075/2021-2, bem como, o Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial 0075/2021-2, não acolheram a sustentação oral, por não ter sido apresentado documentos novos, acompanho o posicionamento, entendendo que realmente em sede de Defesa Oral não houve apresentação de provas novas, mantendo, portanto, a minha Proposta de Voto 1878/2021 apresentada no evento 81 dos presentes autos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

1. ACÓRDÃO TC-915/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ACOLHER parcialmente as justificativas com fito de declarar regulares os fatos discriminados nos itens II.3.4, II.3.5, II.3.6, II.3.7 e II.3.8 e regulares com ressalva aqueles discriminados nos itens II.3.2, II.3.3,

1.2. REJEITAR justificativa e **JULGAR IRREGULAR** as contas relativas ao exercício de 2017, Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto - PREVDRP, sob a responsabilidade do Sr. **Maxwel do Carmo Riva**, diretor presidente, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012 em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

II.3.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS RESERVAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA (item 3.1.2 do Relatório Técnico 0160/2019-7 e 2.1 da ITC 3899/2020-7). Base normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

1.3. APLICAR MULTA pecuniária no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) ao responsável, **Sr. Maxwel do Carmo Riva**, com fulcro no art. 135, inciso I da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 389, inciso I do Regimento Interno deste TCEES,

1.4. DETERMINAR:

- a) ao atual Prefeito de Dores do Rio Preto, ao responsável pelo controle interno do Município e ao atual Diretor Presidente do PREVIDRP, concedendo-lhes prazo de 30 dias, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º, §1º da Lei Federal 9.717/1998, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal dos valores dos encargos financeiros (juros e multa) incidentes sobre a ausência de repasse, assim como do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, e que encaminhe os resultados desta apuração a este Tribunal nos termos da IN TC 32/2014 (Item II.3.1 desta proposta de voto).

b) ao atual Diretor Presidente do PREVIDRP para que proceda à devida classificação contábil dos investimentos de acordo com as normas vigentes, utilizando as contas contábeis específicas para aplicações de recursos previdenciários em investimentos de curto e longo prazo, em conformidade com as disposições da Portaria MPS 509/2013 (Item II.3.2 desta proposta de voto).

1.5. RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente do PREVIDRP para que promova o pagamento da contribuição previdenciárias do servidor ao RGPS por meio de execução extraorçamentária, uma vez que esses valores representam consignações em folha de pagamento (Item II.3.7 desta proposta de voto).

1.6. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia.

1.7. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2021 - 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões